

28 SEM LIBERDADE NÃO HÁ SUJEITO DE DIREITOS: A LIBERDADE COMO CONDIÇÃO FUNDANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM NORBERTO BOBBIO

Laila Caroline Franklin Vivian¹, Giovanna Pedroche Miranda², Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão³

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá/PR, Bolsista PROSUP/CAPES. E-mail: laila.franklin@aol.com.

² Graduada em Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá/PR. E-mail: giovannamirandabr1@gmail.com.

³ Orientadora, Pós-doutora em Hermenêutica Jurídica pela UNISINOS e em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra/Portugal. Doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Mestra em Direito Civil pela UEM. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha Direitos da Personalidade e seu alcance na contemporaneidade. Pesquisadora do ICETI da UNICESUMAR. E-mail: cleide.fermentao@gmail.com.

RESUMO

A liberdade, enquanto elemento central dos direitos fundamentais, constitui o pilar sobre o qual se erigem os direitos da personalidade. Conforme a premissa de Norberto Bobbio, que postula a inexistência de sujeito de direitos sem liberdade, esta análise investiga a liberdade como condição fundante dos direitos da personalidade, com especial atenção à dignidade humana. Adota-se uma metodologia teórico-dedutiva, de abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise crítica das contribuições de Bobbio, Sarmento, Barroso, Borges e Cupis. Observa-se que, na concepção bobbiana, a liberdade transcende a mera condição de direito em si, configurando-se como a base que viabiliza a fruição dos demais direitos. É por meio dela que o indivíduo se reconhece e se afirma como sujeito. A associação da liberdade à dignidade da pessoa humana evidencia que sua violação não se restringe a uma limitação física ou jurídica, mas implica a negação da própria essência do ser, descaracterizando-o como portador de direitos. No âmbito dos direitos da personalidade, a liberdade manifesta-se em interdependência com outros direitos, porém mantém seu caráter irrenunciável, absoluto em seu núcleo essencial e indispensável para a autonomia privada. A proteção desse direito deve ser integral e efetiva, inclusive em contextos excepcionais, sob pena de comprometer a estrutura jurídica de salvaguarda da pessoa. Conclui-se que, sem liberdade, não se configura o sujeito de direitos, sendo sua preservação condição *sine qua non* para a concretização da dignidade humana e para a efetividade dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Autonomia privada. Dignidade humana. Direito da personalidade.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade é considerada elemento intrínseco à dignidade humana, e, assume uma posição central no arcabouço jurídico, capacitando o indivíduo a se reconhecer e a exercer seus direitos e deveres. Este valor fundamental sustenta a própria existência do Estado Democrático de Direito, condicionando o pleno exercício das garantias fundamentais. Em cenários de instabilidade política e social, a salvaguarda da liberdade adquire relevância acentuada, visto que sua restrição ou supressão

impacta diretamente a essência da personalidade jurídica, fragilizando a proteção da autonomia individual.

A perspectiva teórica de Norberto Bobbio elucida que a liberdade transcende a mera condição de um direito isolado, configurando-se como uma premissa ontológica para a efetivação dos demais direitos da personalidade. Essa compreensão é crucial para discernir que a proteção jurídica do indivíduo está intrinsecamente ligada à efetividade da liberdade. Tal abordagem possibilita uma análise crítica dos riscos que sua limitação impõe à integridade do ordenamento jurídico e à legitimidade das instituições democráticas.

A pesquisa buscará responder a seguinte problematização: segundo o entendimento de Norberto Bobbio, como a liberdade pode ser considerada como condição fundante para a existência do sujeito de direitos da personalidade?

O presente estudo visa aprofundar a concepção bobbiana de liberdade como fundamento dos direitos da personalidade, explorando seu alcance teórico e as implicações práticas para a proteção desses direitos na contemporaneidade. Por meio de uma abordagem teórica pautada em revisão bibliográfica, busca-se fomentar o debate jurídico acerca dos pilares axiológicos que sustentam a proteção da pessoa e da autonomia, oferecendo subsídios para a compreensão e defesa da liberdade como valor primordial em sociedades democráticas.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A liberdade, ocupa posição central no constitucionalismo contemporâneo, constituindo-se como um dos núcleos essenciais dos direitos da personalidade e fundamento da dignidade humana. Norberto Bobbio (2004), em *A Era dos Direitos*, sustenta que o problema crucial do tempo atual não é mais a fundamentação dos direitos, mas a sua efetivação concreta, deslocando o debate do plano meramente teórico para a urgência prática de proteção e promoção desses direitos. Nesse sentido, a liberdade não é apenas um bem jurídico tutelado, mas a condição ontológica que possibilita ao indivíduo existir como sujeito de direitos e deveres, com capacidade de autodeterminação.

No campo constitucional, Daniel Sarmento (2004) aponta que a dignidade humana, valor intrínseco da pessoa e vetor axiológico do ordenamento, só se realiza



de forma integral quando a liberdade é garantida em sua dimensão substancial, e não meramente formal. Luís Roberto Barroso (2014), inspirado na tradição kantiana, reforça que a autonomia é inseparável do reconhecimento da pessoa como fim em si mesma, vinculando de forma direta liberdade e dignidade e impondo ao Estado o dever de não apenas respeitar, mas também promover condições concretas para seu exercício.

Sob o enfoque civilista, Adriano de Cupis (2008) identifica a liberdade como o primeiro e mais essencial dos direitos da personalidade, pois dela derivam todos os demais. Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007) complementa que a liberdade, como projeção da autonomia privada, possui caráter relacional, encontrando limites éticos e jurídicos necessários à coexistência harmônica entre as pessoas. Essa perspectiva se arcua com a concepção de Diogo Costa Gonçalves (2008), para quem a pessoa é um *distinctum subsistens respectivum*, cuja plenitude se alcança no convívio social, o que reforça a liberdade como elemento essencial da alteridade.

O exame comparado dessas abordagens permite concluir que, sem liberdade, a própria noção de sujeito se esvazia. A restrição arbitrária a esse direito, seja por ação ou omissão estatal, implica violação direta à dignidade humana e compromete a estrutura protetiva dos direitos fundamentais. Os resultados obtidos dessa análise indicam que a efetivação da liberdade demanda não apenas proteção negativa contra interferências indevidas, mas também a implementação de políticas públicas e instrumentos jurídicos que assegurem condições concretas para seu pleno exercício.

Ao articular a perspectiva bobbiana com as contribuições de Sarmiento, Barroso, de Cupis, Borges e Gonçalves, evidencia-se que a liberdade é o fundamento necessário para a efetividade dos demais direitos da personalidade. Nesse sentido, a construção de um modelo jurídico que conjugue garantias normativas e compromissos práticos revela-se indispensável para fortalecimento da proteção integral da pessoa humana.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada confirma que a liberdade, enquanto direito da personalidade, constitui elemento fundante e indispensável à efetividade dos demais



direitos fundamentais. Ao integrar a concepção de Norberto Bobbio com as contribuições de Sarmiento, Barroso, de Cupis; Borges e Gonçalves, evidencia-se que a liberdade transcende a condição de prerrogativa individual, configurando-se como requisito ontológico para o reconhecimento da dignidade humana e para a afirmação do indivíduo como sujeito de direitos.

Verifica-se que a mera garantia formal da liberdade, embora necessária, é insuficiente diante das complexas dinâmicas sociais e institucionais contemporâneas. A efetividade desse direito demanda não apenas proteção contra restrições arbitrárias, mas também a implementação de políticas públicas e instrumentos jurídicos capazes de assegurar condições materiais para seu pleno exercício. Nesse cenário, o papel do Estado ultrapassa a abstenção de condutas lesivas, impondo-se também a adoção de medidas positivas que promovam a autonomia e a autodeterminação.

A liberdade, portanto, deve ser compreendida como eixo estruturante do sistema jurídico, com efeitos irradiantes sobre a interpretação e aplicação das normas. Esse entendimento orienta a construção de um modelo normativo que conjugue garantias formais e substanciais, reafirmando a proteção integral da pessoa humana como imperativo ético e jurídico e como compromisso inafastável com a consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.